Mensagem nº 29/2020

Niterói, 2 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por objetivo aumentar a capilaridade dos empréstimos concedidos pelo Fundo Niterói Supera, criado pela Lei Municipal nº 3.481, de 02 de abril de 2020, criado no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da epidemia da COVID-19.

No Programa atual com o Banco do Brasil, habilitado em chamamento público como o agente financeiro operador da Política Pública, os pequenos e micro estabelecimentos não estão sendo atendidos em sua completude.

Com o propósito de resguardar o fluxo de caixa dos autônomos e das empresas com faturamento bruto anual de até R$ 1.0000.000,00 (um milhão de reais), priorizando os micro e pequenos negócios, que vem enfrentando dificuldades ocasionadas pela crise da pandemia, o presente projeto de lei institui a linha de crédito denominada Supera Mais de forma a contribuir com a manutenção ou a geração de emprego e renda no município de Niterói

Segundo dados do Sebrae, as Micro e Pequenas Empresas - MPEs são as principais geradoras de emprego e renda no Brasil, representando cerca de 98% das empresas formais do país. Os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Juntas, as MPE representam 27% do PIB, detendo aproximadamente 50% da mão de obra formal do País. Esses dados demonstram a importância de incentivar e qualificar os empreendimentos de menor porte, dada a expressiva representatividade das mesmas para a economia niteroiense.

De acordo com estudos sobre o assunto, as principais dificuldades encontradas pelas empresas e autônomos neste sentido, são:

a) Escassez de recursos financeiros: a necessidade de adquirir equipamentos e contratar recursos humanos de alto nível requer muitas vezes volume de recursos superior ao que os empreendedores dispõem para investir no empreendimento;

b) Aquisição de equipamentos: em face da especificidade de suas atividades, muitas empresas têm dificuldades em adquirir equipamentos adequados; isso gera a necessidade de realização de adaptações nos equipamentos disponíveis no mercado ou a utilização de equipamentos de outras instituições, como universidades ou empresas de maior porte; e

c) Obtenção dos componentes ou de matéria-prima: muitas vezes o empresário enfrenta problemas para identificar empresas que forneçam os insumos de que necessita para sua produção. Quando encontra, esbarra em outro problema: sua pequena escala de produção requer quantidades mínimas de matéria-prima, o que não interessa ao fornecedor, que estabelece lotes mínimos para a venda. A negociação acaba girando em torno do potencial de crescimento das micro e pequenas empresas, o que pode fazer com que as quantidades a serem adquiridas aumentem com o passar do tempo.

d) A situação é agravada diante do atual cenário econômico, provocado pela Pandemia da Covid 19, no qual se observa baixa atividade da economia, representando impactos diretos e mais significativos nas MPEs, principalmente devido ao seu menor poder de compra e a dificuldade em manter seus estoques.

Ainda, observa-se que para equilibrar o caixa e evitar a inadimplência, as micro e pequenas empresas tentam antecipar os recebíveis, diminuir as despesas e reduzir os estoques, sendo outra alternativa adotada pela maioria delas, buscar crédito de capital de giro junto aos bancos.

Diante da importância e da necessidade de se viabilizar apoio a esse segmento e visando superar obstáculos do programa atual com o Banco do Brasil, a expectativa é que a instituição do Programa Supera Mais para financiamento de capital de giro com recursos do Fundo de Credito Emergencial do município de Niterói, instituído pela Lei nº 3.481 de 2 de abril de 2020, possa contribuir para minimizar os efeitos do atual cenário macroeconômico junto às empresas de pequeno porte.

Em suma, a linha de crédito enseja os seguintes benefícios para as micro e pequenas empresas:

a) manutenção ou geração de postos de trabalhos e

b) contribuição para a estabilidade financeira das empresas de pequeno porte.

Neste sentido, o presente projeto de lei possui as mesmas condições para o tomador e os mecanismos de transparência e gestão dos previstos na Lei Municipal nº 3.481, de 02 de abril de 2020. Modificando-se a possibilidade de a Administração Municipal poder

contratar agente financeiro para utilizar os recursos da Prefeitura como *funding* para os empréstimos, sendo remunerada pelas taxas de administração e tarifas. Com isso se espera uma possibilidade de maior focalização na maior fatia da população alvo da política pública: os microempresários.

Nesse Projeto se aloca 2/3 do volume de recurso já autorizado para o fundo de crédito especial para essa modalidade de crédito, restando 1/3 do montante dos recursos para o crédito mediante instituição tradicional.

Nesse sentido, com vistas a beneficiar especificamente os menores e mais necessitados com a política de crédito, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, rogando que a análise seja feita em regime de urgência, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Sem mais no momento, reitero os votos de preço e consideração.

RODRIGO NEVES

PREFEITO

RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762

Assinado de forma digital por RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34173682000318, cn=RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762
Dados: 2020.06.03 15:11:56 -03'00'

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR MILTON CAL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

NITERÓI
PREFEITURA

PROJETO DE LEI Nº. _____/2020

Cria o Programa Supera Mais no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da epidemia da COVID-19, para possibilitar contratação de empresa operadora de crédito, para gerir e administrar a concessão de empréstimos à empresas no Município de Niterói.

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa Supera Mais no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da epidemia da COVID-19, para possibilitar contratação de empresa operadora de crédito, para gerir e administrar a concessão de empréstimos às empresas no Município de Niterói.

Art. 2º. O Programa Supera Mais, custeado pelo Fundo de Crédito Emergencial do Município de Niterói, instituído pela Lei nº 3.481 de 2 de abril de 2020, tem por objetivo garantir o acesso de crédito às:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim classificados nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com faturamento inferior à R$ 1 milhão de reais;

II - profissionais autônomos e liberais.

§ 1º. O Fundo restringe os seus financiamentos ao período em que estiverem em vigor as medidas de restrição de contato social e até quatro meses após o seu final, no limite dos créditos orçamentários.

§ 2º. É condição para acessar os recursos do Fundo o beneficiário ter alvará e registro de funcionamento ativo no Município de Niterói.

Art. 3° O Fundo tem os seguintes limites para financiamento de Capital de Giro:

I - até R$ 20 mil para profissionais autônomos e liberais;

II - até R$ 50 mil para microempresas;

III - até R$ 80 mil para empresa de pequeno porte com faturamento de até R$ 1,0 milhão

Art. 4º São condições gerais de financiamento no âmbito do Programa:

I - prazo de pagamento de até 36 meses;

II - carência de até 10 meses;

III- Taxa de juros de 0% ao tomador final;

IV- Aceitar aval e fiança como modalidades de garantia.

§ 1º O agente financeiro contratado nos termos do Art. 5º deve cobrar encargos moratórios pelo atraso do principal e pode dispensar o pagamento pelos beneficiários das taxas de abertura de crédito e das demais tarifas bancárias.

Art.5º Para atender os beneficiários definidos nos art. 2º, fica o Município autorizado a contratar mediante credenciamento ou pregão empresa operadora de crédito (agente financeiro), para gerir e administrar a concessão dos empréstimos nas condições do art.4º, nos termos do art. 3º desta Lei, usando como fonte recursos do Fundo de Crédito Emergencial, instituído pela Lei nº 3.481, de 02 de abril de 2020, com os aportes constantes da Lei nº 3497, de 14 de maio de 2020 , no limite do art. 10 da presente lei.

Art.6º. O processo de análise do crédito deve ser simplificado e alinhado às melhores práticas utilizadas no sistema financeiro e às diretrizes do Fundo de Crédito Emergencial.

§ 1º Devem ser aceitos, preferencialmente as certidões e documentos que possam ser expedidas e regularizadas por meio eletrônico.

§ 2º No que tange à regularidade fiscal, conforme disposto nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pode o Poder Executivo prorrogar suas certidões por 90 (noventa) dias a contar da sua validade.

§ 3º A análise de crédito deve obedecer aos critérios técnicos definidos pelo município e pela empresa contratada nos termos do Art. 5º.

§ 4º A análise dos processos de concessão de crédito deve ser o da ordem cronológica de sua inscrição no programa.

§ 5º Empresas que tenham débitos tributários não suspensos no município de Niterói não poderão participar do Programa Supera Mais.

Art. 7° Nos contratos de repasse entre o Fundo de Crédito Emergencial do Município de Niterói e o agente financeiro, este obriga-se a:

I — liquidar antecipadamente, utilizando critérios objetivos tanto do agente financeiro quanto do Fundo, as Operações que, em consequência de inadimplemento da Beneficiaria final, deixem de atender as exigências fixadas para a concessão do crédito;

II — não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos no Contrato, nem estabelecer obrigações para o Tomador final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pelo Fundo;

Art. 8°O Programa Supera Mais terá os mesmos mecanismos de gestão, contabilidade e governança do Fundo de Crédito Emergencial do Município de Niterói instituído pela Lei nº 3.481 de 2 de abril de 2020, nos seus arts. 6º ao 12º.

Art.9º Pode o Poder Executivo utilizar-se do cadastro já existente autorizado pela Lei nº 3.481 de 2 de abril de 2020, instituidora do Fundo de Crédito Emergencial, para dar prosseguimento na análise de crédito pela empresa operadora de crédito, que ficará responsável por gerir e administrar a concessão dos empréstimos.

Parágrafo único. A análise dos processos de concessão de crédito deve ser o da ordem cronológica de sua inscrição no Programa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2020, para implantação do programa previsto nesta Lei, tendo por fontes os recursos anteriormente aprovados nas Leis nº 3.481, de 02 de abril de 2020, e nº 3497, de 14 de maio de 2020, até o montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais).

Parágrafo único. Fica autorizado a utilização de até 3% do montante previsto no caput para custear as despesas administrativas do programa.

Art. 11. O reembolso dos recursos ao Fundo se dará de forma anual, 30 dias após o encerramento do exercício financeiro, no montante corrigido das parcelas depositadas pelos tomadores finais ao agente financeiro, após terminado o período de aplicação dos recursos, nos termos estabelecidos no Art. 2º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO NEVES

PREFEITO

RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762

Assinado de forma digital por RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34173682000318, cn=RODRIGO NEVES BARRETO:07290623762
Dados: 2020.06.03 15:12:42 -03'00'